

BERMUDES
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 2124713/MG — E. SEGUNDA SEÇÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALE S.A., nos autos do recurso especial em epígrafe, em que figura como recorrente, sendo recorrido AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, opor embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 960/992, nos termos que se seguem:

TEMPESTIVIDADE

1. O v. acórdão de fls. 960/992 foi publicado no DJEN em 28.08.2026, sexta-feira (cf. certidão de fls. 994). Logo, é manifesta a tempestividade destes embargos, opostos hoje, dia 04.09.2026, sexta-feira, dentro do prazo legal.

O V. ACÓRDÃO EMBARGADO

2. O respeito e a enorme admiração que a embargante e seus patronos nutrem por essa egrégia Segunda Seção não podem servir de óbice à oposição destes embargos declaratórios, o que fazem com as devidas vênias, para verem sanadas relevantes omissões incorridas pelo v. acórdão de fls. 960/992.

3. Ao julgar o recurso especial em epígrafe, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.280), essa egrégia 2ª Seção fixou a tese de que

"aplica-se o instituto do consumidor por equiparação às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental de Brumadinho e, por consequência, o prazo prescricional de cinco anos do art. 27 do CDC".

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 1.280). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC). INTERRUPÇÃO POR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CORRELATAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela VALE contra acórdão estadual que em demanda indenizatória individual vinculada ao desastre da barragem em Brumadinho/MG, reconheceu a figura do consumidor por equiparação e aplicou o prazo prescricional de cinco anos do art. 27 do CDC.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a pretensão está sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil ou (ii) se se trata de acidente de consumo, com incidência do art. 17 do CDC e, por consequência, do prazo quinquenal do seu art. 27; e (iii) se há interrupção da prescrição em razão de ações civis públicas sobre o mesmo fato.

3. Em danos individuais decorrentes de desastre ambiental causado por atividade empresarial potencialmente poluidora, configura-se acidente de consumo, com equiparação das vítimas a consumidores (art. 17 do CDC). Precedentes.

4. A complexidade das relações que se estabeleceram entre a VALE e as vítimas do desastre ambiental de Brumadinho/MG ultrapassa o âmbito da mera reparação civil, permeando circunstâncias de grave relevo social e ambiental, o que indica a necessidade de um diálogo das fontes, ou seja, de uma interpretação lógico-sistemática e teleológica dos diplomas normativos aplicáveis.

5. Nessa hipótese, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, afastando-se a regra do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

6. No caso concreto, deve ser mantido o acórdão estadual que se encontra em consonância com a tese ora fixada.

7. Ajuizadas ações civis públicas sobre o mesmo evento danoso, a prescrição das demandas individuais é interrompida, retomando-se a contagem após o trânsito em julgado da homologação do acordo coletivo, não se consumando a prescrição na espécie. Precedentes.

8. Recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos (Tema 1.280), com fixação da tese: aplica-se o instituto do consumidor por equiparação às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental de Brumadinho e, por consequência, o prazo prescricional de cinco anos do art. 27 do CDC.

9. Recurso especial não provido." (Fls. 960/962 - destacou-se).

4. Na ocasião, entendeu-se que a *“proteção legal dos consumidores por equiparação surge como uma forma de amparar terceiros vulneráveis à atividade desenvolvida pela VALE e que, apesar de não terem mantido nenhum vínculo com o empreendimento, foram severamente impactados pelo evento danoso (desastre ambiental), dali decorrente”*. Nesse sentido, o eminente Ministro Relator pontuou em seu voto que:

“Assim, no caso de atividades econômicas que, por si só, oferecem riscos de impactos ambientais e, por essa razão, podem ocasionar violações a direitos de pessoas que não guardaram nenhuma relação jurídica com tais empreendimentos, implicará reconhecer uma relação de consumo por equiparação.

E tal situação independe de se estar presente a figura do fornecedor de serviços/produtos, pois o que se pretende tutelar é a segurança dos terceiros que se encontram em situação de vulnerabilidade em relação às atividades potencialmente ofensivas do ponto de vista sócio-ambiental, cuja prevenção não pode ser relegada.” (Fls. 979, grifou-se).

5. Com todo o acatamento e respeito devidos aos eminentes Ministros dessa e. Corte Superior, a fundamentação do v. acórdão incorreu em omissões e contradições que merecem ser sanadas. É o que se passa a demonstrar.

OMISSÕES RELEVANTES

I. Omissão quanto à necessidade, ou não, de haver relação base de consumo - *distinguishing* não realizado:

6. Fixando os contornos da análise a ser feita por esse e. STJ, no voto condutor do acórdão embargado o eminente Ministro Relator registrou que a *“relevância da questão está em se definir se todo e qualquer dano ambiental pode atrair a hipótese legal do consumidor por equiparação ou se há necessidade de se investigar a existência de uma relação de consumo preexistente ou, como denominado na doutrina, a relação base de consumo”* (fls. 976, grifou-se). Na sequência,

transcreveu-se o que lecionam Gustavo Tepedino, Aline de Miranda e Gisela Guedes a esse respeito:

“É necessário, no entanto, que o intérprete verifique, diante da situação concreta, se de fato se trata de um consumidor por equiparação para que o conceito não seja estendido a todo e qualquer sujeito que alega ter sofrido prejuízos em razão de determinado evento. **Isto é, o CDC pretendeu considerar toda e qualquer vítima equiparada à figura do consumidor, pressupondo, evidentemente, uma relação de consumo originária, na qual surge o acidente de consumo, gerando vítimas consumidoras e não consumidoras.** (...). ('Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil' - Vol. 4 - 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 253. - sem destaque no original)". (Fls. 977).

7. Todavia, sem se debruçar, como era imperioso, sobre os aspectos jurídicos aplicáveis, para fundamentar a necessidade ou não de *"se investigar a existência de uma relação de consumo preexistente"*, concluiu-se por dispensar tal verificação. Pior: citando outros julgados do e. STJ, sem distinguir o caso da mineração dos precedentes anteriormente firmados — que, bem analisados, não guardam correspondência com o caso ora sob análise — o v. acórdão passou automaticamente da identificação do problema (*rectius*: a necessidade ou não de relação base de consumo) para a conclusão por sua dispensa.

8. Nesse sentido, embora tenha reconhecido que a *"VALE é uma empresa concessionária de mineração"* (fls. 980), o v. acórdão embargado deixou de esclarecer, com base em fundamentação jurídica, como poderia ser superado o fato de que a atividade de extração mineral não se insere em cadeia de fornecimento de produto ou serviço destinado ao consumidor final. A definição foi alcançada, data maxima venia, quase que intuitivamente:

"Ora, se o conceito de consumidor já sofreu mitigação, com fulcro na vulnerabilidade das partes envolvidas na relação de consumo, com muito mais razão trazer esta concepção na tutela de interesse de terceiro que sofreu consequências de desastres ambientais e nem sequer manteve relação comercial com o responsável pela atividade econômica que desencadeou os tristes danos." (Fls. 980).

9. Ocorre que, como detidamente demonstrado pela VALE, o minério de ferro é insumo vendido a siderúrgicas em relação interempresarial, não um produto destinado ao consumidor final. Esclareceu-se e demonstrou-se, inclusive com parecer especificamente elaborado para o caso, da lavra do renomado Professor Daniel Amorim, que existem 3 (três) cadeias de produção autônomas entre o minério e o eventual bem de consumo, de diferentes naturezas, envolvendo sujeitos diversos e gerando produtos distintos.

10. E mais: pontuou-se que a Barragem I da Mina Córrego do Feijão estava desativada desde 2015, ou seja, muito antes da época dos fatos que ensejaram o ajuizamento da ação de origem, de modo que sequer havia atividade exercida. Nada disso, entretanto, foi enfrentado no v. acórdão de fls. 960/992, em omissão que impõe a oposição destes declaratórios.

11. Ao entender que a hipótese legal do consumidor por equiparação "*independe de se estar presente a figura do fornecedor de serviços/produtos*" (fls. 979), sem, contudo, realizar o devido *distinguishing* entre os precedentes citados e o caso da extração mineral, o v. acórdão omitiu-se sobre aspecto capaz de infirmar a conclusão do julgamento (cf. artigo 489, § 1º, IV do CPC).

12. Com efeito, diversamente da hipótese dos autos, tais precedentes envolvem atividades inseridas em cadeias de fornecimento de produtos ou serviços destinados ao mercado de consumo, como energia elétrica (REsp n. 2.238.459/RO), por exemplo.

13. Inclusive, um dos precedentes transcritos no v. acórdão (AgInt no AgInt no AREsp 1.970.199/RS) menciona expressamente que, naquele caso, tratava-se de atividade empresarial "*destinada à fabricação de produtos para comercialização*" (fls. 976) — situação completamente diferente do contexto envolvendo a VALE e a extração de minério de ferro.

14. Bem vistas as coisas, todos os precedentes mencionados envolvem a existência de um produto ou serviço inserido no mercado de consumo e na ocorrência de dano decorrente dessa atividade de fornecimento, o que, definitivamente, não é o caso destes autos.

15. É imprescindível, portanto, que as omissões ora apontadas sejam sanadas, de modo que essa c. Corte Superior de Justiça (i) fundamente a superação do fato de que a atividade de mineração não se insere em cadeia de produto ou serviço destinado ao consumidor final; e (ii) faça a devida distinção entre o caso e os precedentes envolvendo outras atividades econômicas.

II. Omissão relativa ao não enquadramento da VALE na condição de fornecedora:

16. Como dito, o v. acórdão reconhece que a VALE é “uma empresa concessionária de mineração cuja atividade econômica e industrial abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios (art. 6º-A, do Decreto-Lei n. 227/67, com alteração da Lei n. 14.066/2020)” (fls. 980/981). É também reconhecido que:

“O art. 3º do CDC dispõe que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” (Fls. 977).

17. O artigo 6º-A do Código de Mineração descreve o âmbito da atividade minerária e estabelece obrigações ambientais ao titular do direito minerário, inclusive quanto ao armazenamento de estéréis e rejeitos. Essa disciplina, contudo, não contém regra que converta automaticamente a atividade minerária ou a disposição de rejeitos em produto ou serviço submetido ao regime consumerista.

18. Do mesmo modo, a eventual responsabilidade da VALE como poluidora, nos termos da legislação ambiental, não resolve automaticamente sua qualificação como fornecedora para os fins do CDC. São regimes jurídicos distintos, cuja articulação exigia fundamentação específica.

19. Estabelecidas tais premissas, sendo a VALE responsável por atividade meio, não pela distribuição de bens ou serviços vinculados aos consumidores finais, está clara a impossibilidade de seu enquadramento como fornecedora, na forma do artigo 3º do CDC. O v. acórdão inclusive menciona essa conclusão lógica:

"Os minerais são utilizados como insumos na fabricação de diversos bens de consumo, tais como eletrodomésticos, celulares, construção civil, etc., o que, a princípio, poderia conduzir à inaplicação do CDC, por se tratar de uma atividade meio - fornecimento de insumos -, e não a distribuição de bens de consumo ou de serviços diretamente vinculada aos consumidores finais." (Fls. 981).

20. No entanto, esse entendimento foi descartado com a justificativa de que *"a complexidade das relações que se estabeleceram entre a VALE e as vítimas do desastre ambiental de Brumadinho/MG ultrapassa o âmbito da mera reparação civil, permeando circunstâncias de grave relevo social e ambiental, o que indica a necessidade de um diálogo das fontes, ou seja, de uma interpretação lógico-sistemática e teleológica dos diplomas normativos aplicáveis"* (fls.964).

21. Concluiu-se, assim, que as cadeias de produção autônomas da atividade exercida pela VALE seriam *"irrelevantes diante do potencial danoso do desastrosos empreendimento"* (fls. 986). Isso sem falar que, ao mencionar a teoria do risco integral, o v. acórdão embargado faz referência até mesmo a dispositivo de lei previsto no já criticado Projeto de Lei que trata da "atualização" do Código Civil, portanto, sem qualquer eficácia jurídica.

22. Em outras palavras, decidiu-se que a gravidade do dano seria suficiente para substituir, como critério normativo, o devido enquadramento legal. Ao assim proceder, o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre o que dispõe o Enunciado nº 20 da 1ª Jornada de Direito Comercial — e, de maneira fundamenta, o refutar — segundo o qual:

“Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços.”¹

23. O v. acórdão, portanto, omitiu-se de (i) enfrentar a inaplicabilidade do CDC aos fornecedores de insumos, conforme Enunciado nº 20 da 1ª Jornada de Direito Comercial, ou, alternativamente, (ii) apresentar fundamentos jurídicos capazes de justificar o enquadramento da atividade de extração mineral, regulada pelo Código de Mineração, no conceito de fornecedor do artigo 3º do CDC. Tais aspectos também merecem ser analisados expressamente por essa c. Corte.

III. Omissão quanto aos limites de aplicação do CDC para o consumidor equiparado:

24. O v. acórdão incorreu em omissão, por fim, ao deixar de se manifestar acerca dos limites topográficos do art. 17 do CDC. Como demonstrado pela VALE nestes autos, tal dispositivo é taxativo ao limitar a possibilidade de equiparação apenas à aplicação dos dispositivos previstos na Seção II do Código Consumerista, que trata especificamente “*Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço*” (cf. arts. 12 a 14 do CDC).

25. O artigo 27 do CDC — que dispõe sobre o prazo quinquenal para prescrição da pretensão indenizatória no âmbito do Direito do

¹ [livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf](#)

Consumidor — não está situado dentro da Seção II, à qual se limita eventual equiparação das vítimas de acidentes ambientais a consumidores. A intenção do legislador ao formular o artigo 17 é cristalina: restringir os efeitos da equiparação apenas para garantir que “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador” (cf. artigo 12, § 3º do CDC), assim como o comerciante e o fornecedor (cf. artigos 13 e 14 do CDC) respondam, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a eventuais sujeitos que não se enquadrem no conceito de consumidores *stricto sensu*.

26. O próprio legislador, portanto, limitou expressamente as disposições do CDC aplicáveis aos consumidores equiparados. Logo, não cabe ao Poder Judiciário, *d.m.v.*, adentrar na esfera legislativa para estipular novo alcance da norma.

27. A limitação expressamente prevista no artigo 17 do CDC e seus efeitos sobre o regime prescricional aplicável ao consumidor por equiparação foram especificamente examinados em artigo publicado pelo juiz Diego Ferreira Mendes. Ao distinguir as duas possíveis interpretações acerca do alcance do dispositivo, o magistrado conclui pela incidência da legislação civil, e não do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC:

“A opção legislativa foi no sentido de restringir ao terceiro, vítima de acidente de consumo, a aplicação da Seção da Responsabilidade de fato do produto do CDC, com se extrai de forma expressa do art. 17, de forma que a contagem da prescrição com início apenas quando da ciência do dano e de sua autoria e o prazo de cinco anos trazidos pelo art. 27 não se aplicam ao consumidor por equiparação.” (MENDES, Diego Ferreira. Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. Coord. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra e Alexandre David Malfatti. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015).

28. A passagem é particularmente relevante porque enfrenta precisamente a questão não examinada no v. acórdão embargado. O

reconhecimento da figura do consumidor por equiparação não resolve, por si só, qual prazo prescricional deve incidir. É necessário definir, antes, se a equiparação restrita prevista no artigo 17 autoriza a aplicação do artigo 27, situado fora da seção expressamente alcançada pela norma.

29. O v. acórdão reconheceu a existência dessa delimitação normativa, mas não esclareceu qual fundamento textual ou sistemático autorizaria a extensão da equiparação prevista no artigo 17 ao prazo prescricional do artigo 27. A invocação genérica do diálogo das fontes não responde a essa questão, especialmente diante do princípio da legalidade e da necessidade de interpretação restritiva das normas excepcionais.

30. Também a jurisprudência dessa c. Corte Superior já reconheceu que a equiparação prevista no art. 17 do CDC está vinculada às hipóteses especificamente abrangidas pela Seção II do Capítulo IV. No julgamento do REsp nº 753.512/RJ, o eminente Relator, Ministro João Otávio de Noronha, consignou expressamente que *"não cabe a aplicação do art. 17 do CDC, pois a Lei somente equiparou as vítimas do evento ao consumidor nas hipóteses dos arts. 12 a 16 do CDC"*.

31. O v. acórdão embargado, contudo, foi silente quanto à limitação expressa do art. 17 do CDC para os efeitos da Seção II do Código Consumerista. Esse ponto deve ser enfrentado por esse c. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo quais fundamentos justificariam a extensão da possibilidade de equiparação da Seção II do CDC para o art. 27 do Código Consumerista, que consta da Seção IV ("Da Decadência e da Prescrição").

PONTO DE CONTRADIÇÃO

32. Além das supracitadas omissões, o v. acórdão embargado padece de contradição interna, a qual compromete a coerência lógica entre a fundamentação apresentada e a conclusão do julgamento. Ao mesmo tempo que se expõe a posição doutrinária de Gustavo Tepedino, Aline de Miranda e Gisela Guedes, segundo a qual a aplicação do instituto do consumidor por equiparação pressupõe *"evidentemente, uma relação de consumo originária"* (fls. 977), conclui-se que:

"Desse modo, tratando-se de desastre ambiental, a conduta do poluidor pagador colocou em risco a integridade do autor e de terceiros não correlacionados com o empreendimento, o que **atrai o instituto do consumidor por equiparação, independentemente de estar ou não devidamente caracterizada uma relação base de consumo**, evidenciando-se, no caso, uma relação de consumo por equiparação." (Fls. 985 - destacou-se).

33. Tal entendimento vai na contramão da autorizada doutrina, que — nas palavras do voto do eminente Relator — *"se orienta no sentido de ser necessário o reconhecimento de uma relação jurídica base de consumo a autorizar a incidência da figura do consumidor por equiparação"* (fls. 977). E o v. acórdão ainda transcreve o seguinte alerta doutrinário:

"O resultado dessa maximização parece desastroso. **Se a figura do consumidor por equiparação puder ser adotada sem a pré-existência de um acidente de consumo, que sirva de origem ou base do evento danoso, enorme insegurança jurídica será gerada, com a ausência de critério estável de aplicação normativa.** ('Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil' - Vol. 4 - 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 253. - sem destaque no original)". (Fls. 977 - destacou-se).

34. Não obstante, essa c. Corte decidiu que a *"análise sobre a natureza da atividade minerária e sua destinação a terceiros que, em tese, poderia conduzir ao entendimento de que não seriam consumidores finais e, portanto, afastar a VALE da clássica definição legal de fornecedor, já que os minérios seriam insumos e não de bens*

de consumo propriamente dito, são irrelevantes" (fls. 986). O paradoxo é evidente, razão pela qual também se justifica a oposição destes aclaratórios, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do CPC.

35. Requer-se o esclarecimento dessa tensão: ou a decisão afasta expressamente a premissa doutrinária transcrita, indicando as razões jurídicas para tanto, ou reconhece que a equiparação do artigo 17 não pode ser extraída exclusivamente da potencialidade lesiva da atividade e da vulnerabilidade das vítimas.

PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL

36. Como se sabe, a interposição de recurso extraordinário depende de prequestionamento expresso da norma constitucional violada no v. do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso pelo e. STF. Assim, além da necessidade de que sejam supridas as relevantes omissões e a contradição ora apontadas, impõe-se o acolhimento destes embargos de declaração, opostos, também, com o objetivo de que sejam expressamente prequestionadas as seguintes normas:

(i) **arts. 17 e 27 do Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/1990), no que se refere aos limites topográficos da equiparação e à inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal ao consumidor equiparado, em face do **princípio da legalidade** (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e do **devido processo legal substantivo** (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), considerando a extensão de norma consumerista além dos limites expressamente fixados pelo legislador;

(ii) **art. 3º do Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/1990), no que se refere ao enquadramento da atividade minerária no conceito de fornecedor, em face do **princípio da legalidade** (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e da **livre iniciativa** (art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal), diante da aplicação do regime consumerista a atividade que não preenche os pressupostos legais do conceito de fornecedor;

(iii) **art. 206, § 3º, V, do Código Civil** (Lei nº 10.406/2002), no que se refere à aplicação do prazo prescricional trienal à

pretensão de reparação civil, em face do **princípio da legalidade** e da **segurança jurídica** (art. 5º, inciso II e inciso XXXVI, da Constituição Federal), considerando o afastamento do prazo prescricional civilista sem fundamentação jurídica adequada;

(iv) **art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105/2015), no que se refere ao dever de enfrentamento de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em face do **dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais** (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal); e

(v) **art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei nº 4.657/1942), no que se refere à necessidade de considerar as consequências práticas da decisão, em face da **segurança jurídica** (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e do **princípio da proporcionalidade** (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), diante da fixação de tese vinculante em recurso repetitivo sem análise dos efeitos sinérgicos sobre a atividade econômica.

37. Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 98 dessa c. Corte — e na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil —, “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*”. Além disso, no caso específico, a relevância das omissões ora indicadas justifica a oposição destes aclaratórios, cujo acolhimento se espera e confia.

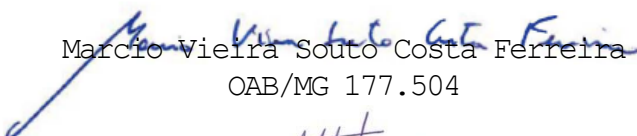
* * *

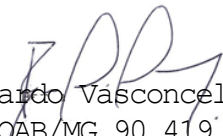
38. Diante de todo o exposto, confia a VALE em que serão providos estes embargos de declaração, para sanar as omissões e a contradição ora apontadas, com a atribuição de efeitos modificativos ao v. acórdão embargado, fixando-se a tese jurídica de que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias individuais decorrentes de danos ambientais é de 3 (três) anos, conforme previsto no Código Civil.

39. Subsidiariamente, caso assim não entenda essa c. Corte, requer-se o acolhimento destes declaratórios para fins de prequestionamento explícito das matérias apontadas no item “36” acima, viabilizando a interposição de recurso extraordinário ao e. STF.

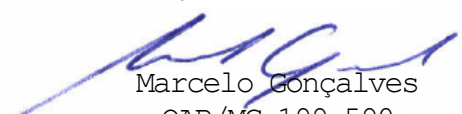
40. A VALE requer, por fim, a juntada do anexo substabelecimento (doc. 1).

Nestes termos,
P. deferimento.
Brasília, 04 de setembro de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

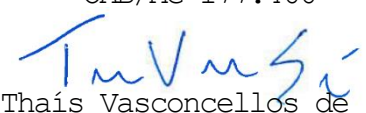

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

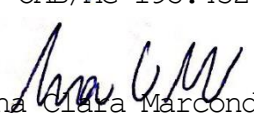

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848

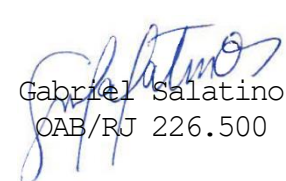

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de mandato e no exercício dos poderes a mim conferidos por VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Torre Oscar Niemeyer – Praia de Botafogo, nº 186, salas 901, 1101, 1601 (parte), 1701 e 1801 – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ, substabeleço, com reservas de poderes, aos seguintes profissionais **Igor Sant’Anna Tamasauskas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 173.163, **Pierpaolo Cruz Bottini**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 163.657, **Stephanie Passos Guimarães Barani**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 330.869, **Otávio Ribeiro Lima Mazieiro**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 375.519, **Tiago Sousa Rocha**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 344.131, **Bruno Lescher Facciolla**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 422.545, **Beatriz Canotilho Logarezzi**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 466.448, **Davi Lafer Szuvarcfter**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 337.079, **Thiago Wender Silva Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 452.529 e na OAB/DF sob nº 71.696, **Maitê Piccolomini Bertaiolli**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 501.864, **Júlia Akamine Hiray**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 510.479, **Luisa Arcuri Jank**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 490.896, **Eduardo Biasoli Jorge Elias**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 527.563, **Oscar Mauricio da Silva Neto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 521.487, **Giovanna Stroher Sabo Paes**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob nº 81.410, **Yago Mansilha da Costa Mina**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 479.879, todos integrantes do escritório de advocacia **BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS**, registrado na OAB/SP sob nº 11.709 e na OAB/DF sob nº 1309/07, com endereços na Alameda Itu, 852, 16º andar, Cerqueira Cesar, em São Paulo/SP, e na Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18, em Brasília/DF, e endereço eletrônico <intima@btadvogados.com.br>; e para **Sebastião Botto de Barros Tojal**, OAB/SP nº 66.905; **Sérgio Rabello Tamm Renault**, OAB/SP nº 66.823; **Jorge Henrique de Oliveira Souza**, OAB/SP nº 185.779; **Renata Rocha Villela**, OAB/SP nº 313.876; **Tarsila Fonseca Tojal**, OAB/SP nº 406.621; **Eliene Marcelina de Oliveira**, OAB/SP nº 243.207; **Aline Carvalho Rêgo**, OAB/SP nº 256.798; **Marcelo Augusto Puzone Gonçalves**, OAB/SP nº 272.153; **Leonardo Bissoli**, OAB/SP nº 296.824; **Helioisa Martins Armelin**, OAB/SP nº 331.830; **Giovanna Antonella Pannuto Burti**, OAB/SP nº 337.424; **Felipe Lauretti Spinardi**, OAB/SP nº 374.608; **Isabella Trevisan Padilha**, OAB/SP nº 374.868; **Samanta Rodrigues Ribeiro**, OAB/SP nº 425.858; **Tayla Maria Polo Sechi**, OAB/SP nº 428.467; **Jessica Figueiredo Escudeiro**, OAB/SP nº 444.102; **Paulo Henrique Melo Tarcha**, OAB/SP nº 455.131; **Guilherme Lima e Silva**, OAB/SP nº 476.105; **Thiago Villela Dutra**, OAB/SP nº 481.659; **Ingrid Garbuio Mian**, OAB/SP nº 351.889; **Victoria Andreucci Pereira Gomes Gil**, OAB/SP nº 470.895; **Carlos Talaveira Valentini Tristão**, OAB/SP nº 448.738; **Conrado Valentini Tristão**, OAB/SP nº 449.553; **Sophia Previeiro Castiglione**, OAB/SP nº 538.571; **Nátalia Sayuri Iwamoto Kayo**, OAB/SP nº 544.836; **Giovanna Oliveira Castilio**, OAB/SP nº 536.826; **Letícia de Oliveira Ramos**, OAB/SP nº 545.806; **José Victor Pallis da Silva**, OAB/SP nº 445.850, todos integrantes do escritório **TOJAL RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP nº 3434, localizado na cidade de São Paulo, na Alameda Itu, 852, 14º andar, Jardim Paulista, CEP 01421-001, com endereço de e-mail para fins de notificações eletrônicas intimacoes@tojalrenault.com.br, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicium” para, em conjunto ou

Este documento foi assinado eletronicamente por LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMOES. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vale.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 5CCC-8359-0774-9266. This document has been electronically signed by LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMOES. To verify the signatures, go to the site <https://vale.portaldeassinaturas.com.br> and use the code 5CCC-8359-0774-9266.

separadamente, representar e patrocinar a Outorgante perante o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1280/STJ e dos Recursos Especiais afetados como paradigma (REsp 2124701/MG, REsp 2124713/MG e REsp 2124717/MG), além de todos os procedimentos que destes redundarem**, podendo os Outorgados contestar, recorrer, reconvir, propor ações, defesas, embargos, bem como qualquer outro tipo de defesa processual, inclusive mandado de segurança, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o exato e fiel cumprimento do presente mandato, ratificando e dando como válidos todos os atos processuais praticados pelos Outorgados. Fica vedado, entretanto, aos procuradores acima nomeados, confessar, transigir, desistir da ação, firmar compromisso, substabelecer, receber citação inicial, receber e dar quitação, reconhecer a procedência de pedidos e renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, dando o substabelecimento por bom, firme e valioso, quanto mais fizer o substabelecido na defesa dos interesses da Outorgante. Os outorgados poderão agir somente enquanto integrarem o quadro das sociedades **BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS e TOJAL RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS, respectivamente**, estando os poderes ora concedidos automaticamente revogados, independentemente de qualquer notificação, caso, por qualquer motivo, estes deixem de fazer parte da sociedade. Esclareço que permanece plenamente válido e eficaz o substabelecimento anteriormente outorgado aos escritórios **Santana de Vasconcellos e Sergio Bermudes**, conferindo-lhes poderes para atuar nas mesmas ações objeto do presente substabelecimento.

Nova Lima/MG, 03 de agosto de 2026.

LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES

OAB/MG nº 59.369

Este documento foi assinado eletronicamente por LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMOES.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vale.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 5CCC-8359-0774-9266. This document has been electronically signed by LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMOES. To verify the signatures, go to the site <https://vale.portaldeassinaturas.com.br> and use the code 5CCC-8359-0774-9266.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Vale. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vale.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5CCC-8359-0774-9266> ou vá até o site <https://vale.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido. The above document was proposed for digital signature on the platform Portal de Assinaturas Vale . To check the signatures click on the link: <https://vale.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5CCC-8359-0774-9266> or go to the Website <https://vale.portaldeassinaturas.com.br> and use the code below to verify that this document is valid.

Código para verificação: 5CCC-8359-0774-9266



Hash do Documento

D4520268598433D25CE1119C520065615C2170543A75479378B3EC71F8F61D7C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2026 é(são) :

- ☒ LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMOES (Signatário) - 850.993.256-53 em 14/08/2026 10:10 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Fri Aug 14 2026 10:10:10 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 155.190.29.39

Identificação: Por email: lilian.simoed@vale.com

Hash Evidências:

B2273CF25E847F68DB4932375021C4A3011E19458E9B428664B2567BE4018A2B





Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental

Autor do Documento:

INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO

CPF: 13935272642 OAB: MG212736

Data do Recebimento do Documento no STJ:

Data: 04/09/2026 hora: 15:44:50

Partes/Advogados

RECORRENTE

- VALE S.A.

33592510026200

Peticionamento

Processo: REsp 2124713 (2024/0050951-4)

Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sequencial: 12043415

Detalhes

Tutela de Urgência: Não

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição	Vale - Embargos de Declaração - Repetitivo - Prescrição - vf.pdf	102F94F20BB65528872ADCA2DDE3BB9298EBC4C5
Substabelecimento	Doc. 01 - Substabelecimento Tojal e Bottini- Tema 1280_-Manifesto.pdf	6D836E0FC4E9F4946893CF6895AFAC0616F9CAB6

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).